



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.727 - PE (2010/0034827-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERIVAN MOREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ATRASO INICIAL SUPERADO. RETOMADA DA REGULAR MARCHA PROCESSUAL. COLHEITA DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não se vislumbra o alegado excesso de prazo na formação da culpa porquanto, superado o inicial atraso, o feito retomou seu regular andamento, com a realização de audiências em 14.4 e 22.9.2010, sendo colhida parte da prova oral, já tendo sido designada nova data para a continuidade da instrução, não se vislumbrando desídia da autoridade processante que pudesse levar à configuração do aludido constrangimento.

PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COMETIMENTO DE NOVO CRIME APÓS CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE ILÍCITA. MEDIDA IMPOSTA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva do paciente encontra bastante fundamento na necessidade de se garantir a ordem pública, em razão de sua reiterada dedicação à atividade delitiva, uma vez que, após ser autuado em flagrante delito pela prática do crime de roubo, concedida sua liberdade provisória o acusado voltou a delinqüir, incidindo em tese nas sanções do art. 33 da Lei de Drogas, havendo assim fundado receio de que permanecendo solto encontraria os mesmos estímulos que o levaram à empreitada ilícita, circunstância que preenche os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a subsistência da medida (Precedentes).

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.727 - PE (2010/0034827-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERIVAN MOREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ERIVAN MOREIRA DA SILVA, preso preventivamente desde 28.7.2009, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 157, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco que, julgando o *Habeas Corpus* n. 0201383-2, denegou a ordem, mantendo sua segregação cautelar, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MUTIRÃO CARCERÁRIO DO SISTEMA JUDICIAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FEITO TRAMITA DENTRO DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO DESIGNADA PARA O DIA 14/04/2010. INEXISTÊNCIA - **ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Paciente beneficiado com a liberdade provisória não localizado no endereço constante dos autos enseja decretação da prisão preventiva visando assegurar a ordem pública.

2. Não se vislumbra a presença dos requisitos para a concessão de liberdade provisória. Manutenção da prisão do paciente não caracteriza constrangimento ilegal, pois conforme demonstra os autos o paciente não faz jus ao benefício, sendo necessária sua segregação cautelar.

3. Ordem denegada.

(fls. 63)

Irresignada, sustenta a defesa que o paciente é alvo de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na formação da culpa, eis que se encontra preso há mais de 7 meses sem que sequer tenha iniciado a instrução criminal.

Salienta que o réu foi inicialmente capturado em 22.2.2008 e, após o recebimento da exordial, o Juízo processante relaxou sua prisão (fls. 32), tendo sido novamente imposta a medida constritiva em 28.7.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sublinha, também, que o decreto de prisão preventiva é desprovido de fundamentação, pois ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e carente de razoabilidade a segregação cautelar.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instrui o pedido com os documentos de fls. 12 a 81.

Indeferida a liminar (fls. 86/87), foram solicitadas informações a autoridade apontada como coatora, que as prestou a fls. 115 a 137.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls 143/146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.727 - PE (2010/0034827-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

O paciente foi autuado em flagrante delito em 27 de fevereiro de 2008 e denunciado pela prática, em tese, do crime insculpido no art. 157, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal; eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 25-27:

- 1. No dia 27/02/2008, por volta das 21:20h, no Bar Caldinho do João, localizado na Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti, no bairro de Casa Caiada, neste município, o ora denunciado, mediante violência, tentou subtrair 01 (um) carteira porta-cédula e 01 (um) aparelho celular, marca Sony Ericksson, pertencentes à vítima, Marcos Antônio Gonzaga Carneiro Campello, não tendo se consumado o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, ou seja, em virtude da reação da vítima;*
- 2. Conforme se apurou, quando a vítima se encontrava no estabelecimento comercial acima mencionado, o denunciado se aproximou pedindo para que a mesma pagasse uma dose de bebida para o mesmo, tendo a vítima se recusado, ocasião em que o denunciado arrebatou-lhe os objetos acima descritos, evadindo-se em seguida do local;*
- 3. Em ato contínuo, a vítima e um popular, que ali se encontrava, saíram em perseguição do denunciado, conseguindo capturá-lo naquelas imediações, estando o mesmo de posse dos objetos roubados;*
- 4. Por conseguinte, após terem sido acionados, policiais militares compareceram ao local e, após a constatação da veracidade dos fatos, conduziram o denunciado à Delegacia de Polícia, local onde foi lavrado o devido auto de prisão em flagrante delito, encontrando-se o mesmo atualmente recolhido no COTEL - Abreu e Lima/PE.*
(fls. 25 e 26)

Sua custódia foi revogada aos 17.9.2008, após o que o paciente voltou a delinquir, não comparecendo em juízo para prestar compromisso, motivo pelos quais o juízo singular decretou sua prisão preventiva, nos seguintes termos:

"Face o teor da documentação acostada aos autos, comprovando a reiterada conduta criminoso do denunciado, tendo o mesmo desprezado a oportunidade que lhe foi concedida, voltando a praticar novos crimes, decreto, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decretado tenho, a **PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor do denunciado" (fls. 33 - grifos no original).*

Assim, tem-se que o acusado permanece em cárcere provisório desde o dia 28 de julho do ano de 2009, intervalo o qual a defensora reputa excessivo, postulando, através do presente *habeas corpus*, sua soltura.

No entanto, de um exame dos elementos acostados aos autos, não se vislumbra o aludido constrangimento, uma vez que, apesar de inicial atraso no início do sumário, a ação penal retomou seu regular andamento, com a realização de diversas audiências e tendo sido designada a continuidade da colheita da prova, mostrando que, apesar das vicissitudes, o juízo singular procura imprimir velocidade ao feito.

Nesse sentido, vale destacar que, em 14.4.2010, foi realizada a colheita de parte da prova oral, cuja continuidade foi designada para 22.9.2010, oportunidade em que se procedeu a nova oitiva de testemunha e determinou fosse agendada audiência para o dia 15.3.2011.

Ao prestar as informações à Corte impetrada, a Magistrada noticiou que *"desde Maio de 2009, encontra-se respondendo, cumulativamente, pela 1ª Vara Criminal desta Comarca, havendo um total, nas duas Varas, cerca de 3.000 processos em tramitação (...) sendo, portanto, impossível a designação de data mais próxima para a realização do ato processual"* (fls. 119).

Nota-se, portanto, que o processo não se encontra estagnado, com a realização dos atos de instrução em tempo considerado razoável, tendo o Tribunal a *quo* afirmado encontrar-se *"devidamente justificada a custódia provisória do paciente, não devendo ser acolhidas as alegações do impetrante"* (fls. 69).

Em semelhantes casos, esta Corte Superior tem afastado a alegação de constrangimento por excesso de prazo, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO FEITO. RAZOABILIDADE.

[...]

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

VI - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes).

VII - No caso em tela, as peculiaridades da causa – necessidade de expedição da cartas precatórias, pluralidade de réus – tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes).

Ordem denegada.

(HC 160.556/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 04/10/2010)

Por outro vértice, verifica-se que, após concedida a liberdade provisória do paciente, este voltou a delinquir, fato que levou à decretação da prisão preventiva a bem da ordem pública, conforme dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de evitar novas práticas ilícitas pelo acusado que, à evidência, dedica-se habitualmente à empreitada criminosa.

O próprio padrão de comportamento do acusado que, vendo-se em liberdade após autuado em flagrante pela prática do crime de roubo, incorreu nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, trazendo fortes indícios quanto à sua inclinação para a atividade ilícita, havendo fundado receio de que sua liberdade o lucro fácil, constituindo situação tutelada pela lei processual como merecedora de prisão cautelar, para assegurar o meio social, que se viu abalado com as reiteradas condutas típicas do réu, como leciona a melhor doutrina, veja-se:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida".

[...]

"Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional", e também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

O Tribunal estadual, ao denegar o *habeas corpus* lá ajuizado, ratificou os motivos trazidos pelo juízo de primeira instância para justificar a subsistência do réu no cárcere, destacando que *"o paciente demonstrou não fazer jus ao benefício da liberdade provisória, quando veio novamente a delinquir, cometendo o crime do art. 33, da lei nº 11.343/2006, tendo assim o mesmo desprezado a oportunidade que lhe foi concedida"* (fls. 68).

E arrematou:

Assim, podemos afirmar que a custódia cautelar encontra-se fundamentada em elementos concretos, tendo em vista a reiteração criminosa do paciente. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis: ser primário, possuir residência fixa e ter ocupação lícita não garantem o direito subjetivo à revogação da prisão, quando esta for decretada com observância do disposto no art. 312, do Código de Processo Penal. (fls. 69)

Demonstrada, assim, de forma concreta, a necessidade de manutenção do paciente no cárcere provisório, face sua dedicação habitual à atividade criminosa, mostra-se delineada circunstância que, a par de autorizada pelo art. 312 do Estatuto Procedimental Penal para a adoção da medida de cautela, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é iterativa em afirmar a legitimidade da custódia em tais situações.

A propósito, colaciona-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Na espécie, a manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente ostentar outros envolvimento e condenações em práticas delituosas da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC n. 142.927/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 15.9.2009)

No mesmo sentido:

[...]

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELA ADOTADA COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a custódia processual do paciente, pois destinada a acautelar o meio social diante de notícia de sua reiterada dedicação à atividade criminosa - especialmente ao delito de roubo, fazendo-se passar por agente policial na abordagem das vítimas -, uma vez que, solto, encontraria estímulo ao cometimento de novas empreitadas ilícitas em conjunto com os demais integrantes da suposta quadrilha, preenchendo-se, assim, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).

2. Ordem denegada. (HC n. 135.423/MS, deste Relator, Quinta Turma, j. em 1º.9.2009)

Diante do exposto, não se vislumbrando o alegado constrangimento, seja por excesso de prazo na instrução, seja por ausência de fundamentos para a prisão, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0034827-3

HC 163.727 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2013832 226200800005464 226200800005464 2262008005464 5466920088170990

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERIVAN MOREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário